



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099621-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado MARCELO JOSE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50727
Apelação : 1099621-07.2024.8.26.0100
Apelante : Central Nacional Unimed - Coop. Central
Apelado : Marcelo Jose do Nascimento
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Paulo Bernardi Baccarat

CONTRARRAZÕES - Insuficiência de preparo - Desacolhimento - Valor do preparo que tem por base de cálculo o valor da condenação imposta a título de danos morais - Inteligência do art. 4º, inc. II, § 2º, da Lei n. 11.608/2003 - Preliminar afastada.

CONTRARRAZÕES - Violação ao princípio da dialeticidade - Desacolhimento - Recurso da ré que ataca os fundamentos da sentença - Cumprimento do art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada.

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer c.c. dano moral - Negativa de cobertura de “videocirurgia laparoscópica com assistência robótica” - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Desacolhimento - Autor portador de câncer de próstata - Prescrição médica para o tratamento discutido - Aplicação da Lei n. 14.454/2022, das Súmulas 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos princípios constitucionais do direito à vida e à saúde e da dignidade da pessoa humana - Abusividade da negativa de cobertura configurada - Autor, pessoa idosa, acometido de grave enfermidade, que sofreu com uma espera de quase dois meses, após a concessão da liminar, para realizar a cirurgia, causando risco à sua vida e saúde - Dano moral configurado - Fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 - Valor que atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c.

dano moral ajuizada por Marcelo Jose do Nascimento em face de Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, tendo a r. sentença de fls. 246/248, de relatório adotado, julgado procedente o pedido.

Inconformada, apela a ré sustentando, em síntese, que a negativa de cobertura do tratamento prescrito ao autor não é ilícita e está em consonância com as diretrizes editadas pela ANS, notadamente porque não possui cobertura contratual. Discorre sobre a inocorrência de danos morais e, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 257/296).

Recurso respondido, com preliminar de inadmissibilidade (v. fls. 302/311).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, não há falar em complementação do preparo recursal, pois havendo condenação, esta é a base de cálculo do preparo, nos termos do art. 4º, inc. II, § 2º, da Lei n. 11.608/2003, de sorte que está correto o recolhimento de fls. 297/298 e equivocada a certidão de fls. 315 e a decisão correlata de fls. 299.

Tampouco há como acolher a alegada violação ao princípio da dialeticidade, já que a ré impugnou os fundamentos da sentença, ainda que tenha reproduzido as teses arguidas na contestação. Ou seja, atacou a sentença. Sendo assim, a apelação observou o art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil.

No mais, o autor, ora apelado, pessoa idosa, diagnosticado com “*neoplasia maligna da próstata*”, comprovou que necessita de “*videocirurgia laparoscópica com assistência robótica*” (fls. 21, 34 e 36 dos autos originários). Contudo, a ré, ora apelante, negou a

cobertura da técnica robótica, sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS e exclusão contratual.

No caso, é defeso ao plano de saúde questionar o tratamento médico indicado ao beneficiário. Ora, se o especialista que cuida do paciente prescreveu o procedimento com a técnica robótica, justificando os motivos da não utilização do método convencional, é porque sabe de sua eficácia. Afirmar o contrário seria substituir a decisão de um médico pela decisão de um leigo (a ré).

Ou seja, se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de plano de saúde/seguro saúde, não é razoável que haja limitação do tratamento necessário ao pleno restabelecimento da saúde de pacientes com referida patologia. A abusividade reside exatamente na negativa de tratamento prescrito sob técnica decorrente da evolução da medicina, considerada moderna e disponível.

Dessa forma, em que pese a ausência de previsão do referido tratamento no rol de cobertura obrigatória da ANS, a recusa em custeá-lo é abusiva e fere a própria natureza do contrato, em afronta ao disposto no art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo patente a abusividade da cláusula invocada pela parte ré, aplicando-se ao caso, ainda, as Súmulas 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Além disso, foi publicada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, o que afasta a tese de taxatividade da agência reguladora. Ademais, a parte ré não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao referido rol, situação que autoriza, de forma excepcional, a cobertura de tratamento fora do rol da ANS,

conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos EResp n. 1.886.929 e nos EResp n. 1.889.704.

Por sua vez, os danos morais são incontestes, pois é evidente que a negativa em discussão em momento tão crucial para o restabelecimento da saúde da parte apelada, pessoa idosa e portadora de câncer, é suficiente para causar o abalo moral. Note-se que a cirurgia discutida foi realizada quase dois meses após a concessão da liminar (v. fls. 37/40, 247, quarto parágrafo, e 308/309), computando-se uma espera de três meses da data da prescrição médica (v. fls. 34 e 36), causando manifesto risco à sua vida e saúde.

Dessa forma, o valor fixado (R\$ 10.000,00) mostra-se apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela parte autora, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Sem majoração de honorários advocatícios, pois já foram fixados no teto legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator